



FAUF - FUNDAÇÃO DE APOIO À UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO JOÃO DEL REI

ASSESSORIA JURÍDICA  
PRAÇA FREI ORLANDO, 170 – CENTRO, SÃO JOÃO DEL REI – MG  
E-mail: fauf@ufsj.edu.br  
Telefone: (32) 3379-2575  
Fax: (32) 3379-2575



**AO SETOR DE COMPRAS DA FUNDAÇÃO DE APOIO À UNIVERSIDADE  
FEDERAL DE SÃO JOÃO DEL REI – FAUF**

**Parecer nº 23/2016/SEJUR/FAUF**

**Dispensa n. 04/2016**

**PARECER**

Trata-se de solicitação de aquisição de materiais e insumos laboratoriais descritos nas SDs de fls. 16/20, da Empresa Didática Scientific Eireli – EPP, mediante dispensa de licitação.

A Coordenadora do Projeto apresenta justificativa técnica com o seguinte teor:

“Por meio desta justifico a aquisição de material consumível no projeto supracitado. Trata-se de materiais destinados unicamente à pesquisa realizada no Projeto, incluindo atividades como coleta e preparo de amostras, análises químicas, medições com sondas em campo e armazenamento de reagentes, dentre outros. Alguns materiais são específicos para utilização com equipamentos que já possuímos e usamos no desenvolvimento do trabalho (eg. Colunas de cromatografia, membranas, termômetros) e, portanto, não podem ser adquiridos de qualquer fornecedor, sob risco de incompatibilidade e/ou mau funcionamento dos mesmos, com implicações graves para a realização das análises e obtenção dos resultados esperados”.

Em regra, as contratações com recursos públicos devem ser realizadas mediante procedimento licitatório, excetuados os casos de dispensa e inexigibilidade, devidamente justificados e de acordo com a prescrição legal.

A contratação via dispensa licitatória que se pretende está prevista no art. 24 da Lei 8.666/93 que dispõe ser dispensável a licitação “XXI - para a aquisição ou contratação de produto para pesquisa e desenvolvimento, limitada, no caso de obras e serviços de engenharia, a 20% (vinte por cento) do valor de que trata a alínea “b” do inciso I do caput do art. 23”.

Traça, portanto, o inciso referido, as balizas para a regular contratação com base no seu postulado. O objeto deve ser produto para pesquisa e desenvolvimento. A finalidade ou destinação do bem e insumo deve ser exclusivamente para a pesquisa científica e tecnológica. Nesse sentido, o primeiro ponto é o fundamental no que diz respeito à aplicação da referida dispensa é a análise da viabilidade ou não do procedimento tendo como ponto de partida a destinação do bem. A Lei federal de licitação deixa claro que a aquisição deve ser para pesquisa e desenvolvimento. Referida condição foi atestada pela Coordenadora do Projeto às fls. 20.

*lame*

Sobre a definição de marca nas contratações com recursos públicos, estabelece a Lei 8.666/93:



Art. 7º - § 5º É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, **salvo nos casos em que for tecnicamente justificável**, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.

Art. 15 - § 7º Nas compras deverão ser observadas, ainda: I - a especificação completa do bem a ser adquirido sem indicação de marca;

Portanto, traz a Lei nacional de licitações a regra geral proibitiva, excetuando os casos em que for tecnicamente justificável a definição de marca.

Marçal Justen Filho, em seu livro Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, ensina:

A vedação do § 5º conjuga-se com o art. 25, inciso I, a cujo conteúdo se remete. É possível a contratação de fornecedores exclusivos ou a preferência por certas marcas, desde que essa seja a solução mais adequada para satisfazer as necessidades coletivas. Não se admite a opção arbitrária, destinada a beneficiar determinado fornecedor ou fabricante. A proibição não atinge, obviamente, a mera utilização de marca como instrumento de identificação de um bem — selecionado pela administração em virtude de suas características intrínsecas. O que se proíbe é a escolha do bem fundada exclusivamente em uma preferência arbitrária pela marca, processo psicológico usual entre os particulares e irrelevante nos limites do direito privado.

**Nesse aspecto, deverá a Coordenadora do Projeto esclarecer se a exigência em relação ao fornecedor, conforme consta às fls. 21, refere-se à marca do material ou insumo fornecidos, já que essa condição não ficou muito clara e é elemento fundamental para a regularidade do processo de aquisição com definição de marca.**

Teço as seguintes considerações:

**Constam nos autos**

- Convênio;
- SDs
- Justificativa de aquisição;
- Orçamento;
- Declaração do Coordenador do Projeto;
- Portaria;
- Declaração Sicaf;
- CNDT;
- Certidão negativa com o fisco federal;

*Jose*



- Certidão negativa com o Fisco estadual;
- Certidão Municipal;
- 3 orçamentos;

**Nesse sentido, sobre a instrução do processo teço as seguintes considerações:**

- Certificar se as cotações de preço possuem identidade em relação ao material solicitado nas SDs e se referem ao mesmo objeto;
- Certificar ainda sobre a existência do item solicitado no plano de trabalho;
- Certificar se os orçamentos apresentados são independentes, se as Empresas não são do mesmo grupo econômico e se os sócios não apresentam parentesco.
- Diligenciar para comprovação real dos preços de mercado;
- Diligenciar junto à Coordenadora do Projeto;

São essas as considerações, S.M.J.

Como condição para eficácia do ato de dispensa deverá a autoridade competente ratificá-lo e remeter o extrato para publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao prescrito pelo art. 26 da Lei 8.666/93.

Este é o parecer, S. M. J.

São João Del Rei, 08 de julho de 2016.

  
**Luciana da Silva Pena**  
Assessora Jurídica